



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03822/15

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregularidade. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União. Determinação de formalização de processos específicos para análise de convênios.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02027/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03822/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Arara, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas, realizadas no Município de Arara durante o exercício de 2014;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 88,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
3. Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis em relação às obras de construção de rede de esgotamento sanitário e de construção de uma unidade básica de saúde;
4. Determinar a formalização de processos específicos para análise dos Convênios 0401/2013 e 0402/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Arara e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03822/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03822/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Arara, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 972.654,90, correspondem a 68,98% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário no município; b) Construção de uma UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte I, localizada no loteamento Cosma Anselmo; c) Reforma da E.M.E.F. Maria José de Albuquerque e Maria do Carmo Castro e d) Construção de uma Unidade Escolar com 04 salas de aulas.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual apresenta diversas inconsistências, em razão das quais houve citação do Prefeito do Município de Arara, Senhor Eraldo Fernandes de Azevedo.

Após análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução manteve seu entendimento inicial pelos seguintes aspectos.

1. Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário no município

A Auditoria apontou como irregularidade a paralisação da obra, que se encontra inacabada; redução da abrangência do projeto; ingerência na definição e na execução das etapas; pagamento por serviços não realizados; ausência de cronograma de conclusão e operação.

A defesa apresenta Justificativa Técnica do Aditivo para redução de metas na execução das obras da 2ª Etapa do Esgotamento Sanitário. Informa que mediante adequação feita aos referidos serviços, obteve-se o seguinte resultado: a Rede Coletora projetada inicialmente era de 25.357,10m e passou para 18.975,40m; as ligações domiciliares correspondiam a 1.660 und. e passaram para 1.191 und. Ressalta também que os serviços foram paralisados em virtude de desapropriações de terrenos particulares por onde devem passar as redes de esgoto, assim como do terreno onde será construída a Estação Elevatória de Esgoto. Acrescenta que as ligações domiciliares executadas foram fiscalizadas, constando no Relatório de Vistoria da FUNASA datado em 28/11/2013 e totalizam 949 unidades, que corresponde a um percentual de 57,17% do total anterior (1.660 und).

A Auditoria ratifica seu entendimento inicial de que houve redução substancial na área de abrangência da rede coletora e conseqüentemente na população beneficiada com os serviços de esgotamento sanitário no município e não foram demonstrados os critérios seguidos para a necessidade dessa alteração. A Unidade Técnica argumenta ainda que alterações nos extratos do solo que acompanhariam as redes coletoras, da situação inicial de projeto para o presente na execução, não foram demonstradas e comprovadas pelo gestor, tendo somente sido apresentada ART de serviços de sondagem. Quanto às pendências na desapropriação, a Auditoria registra que a obra teve os recursos disponíveis e o contrato celebrado desde o ano de 2012 e nenhuma providência foi materializada na defesa. Ressalta que nenhuma previsão de conclusão e operação do sistema foi apresentada e os relatórios de técnicos da FUNASA não cabem em comprovação da execução de serviços que não identificou no local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03822/15

2. Construção de uma UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte I, localizada no loteamento Cosma Anselmo

Embora não tenha identificado divergências entre os serviços observados no local e as planilhas de medições, o Órgão Técnico registra que a obra se encontrava com os serviços paralisados e o empreendimento inacabado, faltando apenas alguns itens de acabamento, muro de contorno e estrutura de acesso. Quando da inspeção, o gestor justificou a situação em virtude da falta de repasses dos saldos dos recursos pelo Ministério da Saúde.

Na defesa, o gestor informa que a obra está em pleno funcionamento e em fase de conclusão, e que será realizada uma vistoria final pela Fiscalização da Prefeitura, com fins de emitir termo de conclusão, que deverá ser inserido no Sistema do Governo Federal para a liberação da última parcela do respectivo convênio com o Ministério da Saúde.

De acordo com a análise da Auditoria, nenhuma informação documentada foi apresentada em defesa que permitisse alteração do entendimento já exposto.

3. Reforma e Ampliação das Escolas Maria José de Albuquerque e Maria do Carmo Castro

A Auditoria verificou que foi repassado apenas 10% do valor conveniado, equivalente a R\$ 23.000,00.

A defesa confirma o montante do repasse e alega que o fato impossibilitou o andamento da obra. Informa que embora tenha cumprido as exigências relacionadas aos documentos referentes à solicitação do Pacto Social quanto à prestação de contas e do relatório de contra partida solidária, bem como de outros documentos da própria Prefeitura, até então não havia recebido as parcelas subseqüentes.

A Unidade Técnica argumenta que não foi apresentada qualquer documentação que permitisse alteração do seu entendimento inicial.

4. Construção de uma Unidade Escolar com 04 salas de aulas

Repasado também 10% do valor do convênio, no montante de R\$ 56.063,58. A defesa apresenta os mesmos argumentos do item anterior, sendo também idêntico o entendimento da Auditoria.

Além destes aspectos a Auditoria registrou a existência de cadastros incompletos e ausência de medições e contratos no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, relativos às obras analisadas.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pela:

- 1)** REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS ao Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência em relação às obras de construção de rede de esgotamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03822/15

sanitário e de construção de uma unidade básica de saúde (itens 5.1 e 5.2 do relatório preliminar);

- 2) NOTIFICAÇÃO da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, gestora da Secretaria de Estado da Educação, e do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, para apresentarem esclarecimentos acerca das irregularidades referentes aos convênios nº 401/2013 e nº 402/2013.

Foram citados os secretários de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Waldson Dias de Souza, que apresentaram defesas através dos documentos nº 60359/15 e 60662/15, respectivamente.

A Secretaria de Estado da Educação, através da Chefe de Gabinete, informou que a fiscalização dos convênios por parte daquela secretaria é realizada por amostragem, e que estava programada para o período de 09 a 13 de novembro e qualquer inconsistência identificada seria registrada e tomadas as devidas providências.

Na defesa do Sr. Waldson Dias de Souza foi argumentado que, de acordo com a legislação, parcelas subsequentes do convênio só seriam repassadas após a apresentação da prestação de contas da parcela anteriormente recebida. Informa a defesa, com relação ao Convênio 0401/2013, relativo à reforma e ampliação de duas escolas, que a Conveniente só regularizou a apresentação da prestação de contas em 30/07/2015, possibilitando que a próxima parcela fosse repassada em 20/08/2015. Com relação ao Convênio 0402/2013, referente à construção de uma escola, esclarece que, além da Conveniente só ter regularizado a apresentação da prestação de contas em 28/07/2015, os relatórios fotográficos da Obra enviados geraram a necessidade de solicitar uma fiscalização *in loco* com o intuito de esclarecer algumas dúvidas por parte de Engenharia sobre a execução da obra. Portanto, resta pendente o retorno do Relatório conclusivo, para dar prosseguimento às liberações de recursos subsequentes.

Em seu novo pronunciamento, a Auditoria entende que as informações e conclusões colocadas pelas Secretarias de Estado confirmam as condições de irregularidades registradas no desenvolvimento dos termos dos convênios pela Prefeitura do Município de Arara, conforme constam do relatório inicial.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cujo representante ratifica o entendimento com relação às obras realizadas com recursos federais e ao final opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE dos Convênios nº 0401/2013 e nº 0402/2013;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, solidariamente, ao Prefeito Municipal de Arara e gestora da Secretaria de Estado da Educação (Concedente), no valor de R\$ 78.706,62 (R\$ 24.163,22 + R\$ 54.543,40)
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Arara e à Secretária de Estado da Educação, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03822/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que os recursos utilizados nas obras de esgotamento sanitário e de construção de uma Unidade Básica de Saúde são de origem federal, e considerando as falhas apontadas nas obras realizadas com recursos estaduais, propondo que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas, realizadas no Município de Arara durante o exercício de 2014;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 88,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
3. Remeta cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis em relação às obras de construção de rede de esgotamento sanitário e de construção de uma unidade básica de saúde;
4. Determine a formalização de processos específicos para análise dos Convênios 0401/2013 e 0402/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Arara e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO